



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13501.000133/96-39

Acórdão : 203-07.088

Sessão : 21 de fevereiro de 2001

Recurso : 108.745

Recorrente : COMERCIAL CENTRAL DE ESTIVAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

416

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 11 / 05 / 2001
C	
	Rubrica

COFINS – IMPUGNAÇÃO – ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO – INADMISSIBILIDADE. As alegações de defesa devem vir acompanhadas dos fundamentos de fato e de direito. Não se admitem, no processo administrativo fiscal, a negação geral, nem as alegações desprovidas de fundamentos. **MULTA E JUROS – CRITÉRIOS DE EXIGÊNCIA.** Devem ser mantidos os juros e a multa quando guardam conformidade com a legislação de regência. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMERCIAL CENTRAL DE ESTIVAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Sala das

Sessões, em 21 de fevereiro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Antonio Zomer (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13501.000133/96-39
Acórdão : 203-07.088
Recurso : 108.745
Recorrente : COMERCIAL CENTRAL DE ESTIVAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 02 a 22, lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS dos períodos de apuração de abril de 1992 a setembro de 1996, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada do lançamento, a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 100 a 108, onde aduz que a base de cálculo utilizada pela fiscalização para a apuração do crédito lançado inclui valores indevidos, como transferências internas. Pede, em razão disso, a realização de diligência para apuração dos valores realmente devidos. Sustenta, ainda, a aplicação indevida da TR, de forma cumulativa com a UFIR e juros de mora de 1%. Finalmente diz ser a multa aplicada confiscatória.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 126 a 131, manteve o crédito tributário lançado, determinando, contudo, a redução da multa para 75%, em face de norma superveniente mais benigna.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 136 a 145), no qual reitera seus argumentos já expendidos na defesa inicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13501.000133/96-39
Acórdão : 203-07.088

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, com relação aos supostos valores incluídos indevidamente na base de cálculo da contribuição lançada, a impugnante, tanto na defesa apresentada perante a Delegacia de Julgamento, quanto no recurso voluntário, não aponta objetivamente as diferenças ou os supostos erros na apuração da base de cálculo.

Ora, os valores utilizados na apuração da contribuição devida foram extraídos da escrituração da própria atuada, como não poderia deixar de ser. Se há erros, esses devem ser detalhadamente demonstrados pela interessada, que possui todos os dados em seus registros para tanto. Portanto, desnecessária qualquer realização de diligência para apurar valores que podem ser trazidos aos autos pela própria atuada.

Por outro lado, alegações desprovidas dos respectivos fundamentos e dos elementos de fato que as sustentem devem ser desprezadas (arts. 14 a 16 do D. n. 70.235/72). Trata-se de evidente tentativa de tumultuar o processo para procrastinar o seu andamento. Correta a decisão recorrida, portanto, que rejeitou de plano as alegações quanto aos supostos erros na apuração da base de cálculo das contribuições lançadas.

No que se refere ao cálculo dos juros e da atualização monetária, os índices e taxas utilizados estão em perfeita consonância com as normas que regem a matéria, normas essas todas citadas no lançamento, e que, até agora, não se tem notícia de que o Poder Judiciário as tenha julgado ilegais. Exceção se faz à TRD de um período de 1991, que não se aplica à recorrente, pois o lançamento atinge valores a partir de 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13501.000133/96-39
Acórdão : 203-07.088

Finalmente, com referência à multa aplicada, esta, igualmente, guarda total conformidade com a lei, não havendo motivos para considera-la confiscatória. Aliás, o percentual da multa não foi suficiente para evitar o não pagamento da contribuição devida pela recorrente, o que poderia ser a demonstração que está aquém do ideal.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das sessões, em 21 de fevereiro de 2001

Renato Scalco Isquierdo
RENATO SCALCO ISQUIERDO